



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte
e Nordeste de Estudos e Pesquisas
sobre Mulher e Relações de Gênero

OFENSAS PÚBLICAS DE GÊNERO FRENTE À TEORIA DOS *LIMITES* *DOS LIMITES*: LIBERDADE DE EXPRESSÃO *VERSUS* O "MIMIMI" FEMINISTA

Fernanda Caroline Alves de Mattos; Émilly Samita da Anunciação Sodré

(Universidade Federal de Sergipe, fernandac.mattos@gmail.com; Faculdade Campos Elíseos,
emillysamita@gmail.com)

Resumo: O presente trabalho tem o escopo principal de compreender a aplicabilidade da teoria dos limites dos limites em relação aos insultos públicos voltados a subjugar a mulher frente à defesa da liberdade de expressão. A presente pesquisa se justifica pela cultura de “elogios” à mulher no seu cotidiano, tornando-se necessário analisar até que ponto tal conduta se mostra como exercício da liberdade de expressão daquele que se manifesta, ou se torna uma violação ao direito e ir e vir de quem ouve, trazendo o sentimento de insegurança no meio social. A teoria objeto visa destacar que os princípios fundamentais não são absolutos por si, mas que existem limitações quanto à sua aplicabilidade e que esta se dá no tocante ao seu núcleo essencial, notadamente em relação aos princípios da liberdade de expressão e da igualdade. Para tanto, a igualdade trabalhada tem como cerne as questões de gênero diretamente relacionadas às ofensas sofridas por mulheres em seu dia-a-dia e, além disso, é usada para delimitar até onde a liberdade de expressão do agente justifica ou não sua conduta. Ao final, busca-se empregar a teoria dos limites dos limites como maneira de alcançar a defesa da igualdade gênero e entender até onde a liberdade para expressar determinadas opiniões viola ou não a dignidade da mulher. A metodologia recai sob o uso do método dedutivo por meio de pesquisa bibliográfica de marcos teóricos relacionados ao tema em análise e legislações.

Palavras-chave: Feminismo, Igualdade de gênero, Liberdade de expressão, Limites dos limites, Ofensas públicas.

Introdução: O escopo do presente artigo consiste em trazer o tema das importunações e agressões verbais sofridas por mulheres em âmbito público - como ruas e transportes públicos - sob o olhar e aplicação da teoria dos *limites dos limites* na determinação do direito à liberdade de expressão do agente ofensor frente ao direito das mulheres de serem tratadas igualmente e como plenas agentes e donas de seus próprios corpos.

A problemática chama atenção em razão da naturalidade com que ofensas e “elogios” reportados ao gênero feminino são tratados como social e culturalmente adequados. E, em verdade, tais comportamentos são representações externadas da desigualdade de gênero e da violação da dignidade feminina como agente social autônoma em si mesma.

Para desenvolver a temática, tomando o cuidado em relação aos direitos fundamentais como sustentáculos do



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

ordenamento constitucional contemporâneo e sua hermenêutica, se objetiva fazer uma análise crítica de uma das teorias que estudam as limitações e proteções aos núcleos essenciais dos direitos. Em especial, a teoria dos *limites dos limites* em relação aos direitos de liberdade de expressão e de igualdade, postos neste trabalho em ponderação de interesses um com o outro.

Em seguida, trazer a especificidade dos insultos e agressões verbais contra a mulher como uma direta violação ao seu direito à igualdade. De maneira a exemplificar tais ações como reproduções do patriarcado e estímulos a manutenção da desigualdade de gênero, de maneira a representar uma violação de direitos humanos das mulheres na medida dos desconfortos psicológicos causados e das reprimendas a seu direito e ir e vir.

Ao fim, relacionar as limitações protetivas da teoria dos *limites dos limites* em relação à ponderação entre liberdade de expressão e igualdade nos casos de insultos e retratar como a atenção e proteção o núcleo do direito das mulheres de ser tratada como igual perante o meio social, em especial diante dos assédios sofridos em público, é uma forma plena de garantia de sua cidadania e de seu desenvolvimento.

Metodologia: Para que fossem obtidos os resultados desejados foram escolhidos alguns métodos de pesquisa. Inicialmente, houve a problematização do tema: será que há limitações quanto aos direitos à igualdade e à liberdade de expressão quando há ofensas públicas intencionais? Se sim, quais são esses limites e de que forma eles são estabelecidos? De que forma insultos violam esses direitos? Qual o papel do feminismo na luta contra as ofensas públicas de gênero?

Para responder a tais questionamentos, o presente trabalho reuniu conhecimento e informações oriundas de revisões bibliográficas realizadas em fontes documentais, com o uso de legislações específicas sobre o tema, bem como fontes secundárias, como livros e dissertações.

Assim, o artigo adota os objetivos metodológicos da pesquisa descritiva quando discorre sobre o que vem a ser a teoria dos limites dos limites, o que pode ser entendido por ofensas públicas de gênero e de que forma o feminismo é contribuinte para o tema exposto; e explicativa ao tentar analisar as limitações que os direitos em estudo podem sofrer, sua relação direta com a luta feminista pela igualdade de gênero não só no ordenamento jurídico, mas na sociedade como um todo, bem como os limites e as consequências nos casos específicos de



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulheres e Políticas da Cópia

insultos públicos. Dessa forma, a abordagem da pesquisa será qualitativa, com o objetivo de estudar aspectos da realidade de forma teórica, uma vez que ainda não há pesquisas quantitativas para especificar a incidência dos insultos ocorridos.

Resultados e Discussão

Teoria dos *Limites dos Limites* Aplicada aos Princípios de Igualdade e Liberdade de Expressão

Diante da posição que os direitos fundamentais ocupam na Constituição Federal de 1988, juntamente com o estabelecimento de um Estado Democrático de Direito pautado em princípios norteadores dos atos na sociedade, é necessário que a hermenêutica constitucional se debruce de forma cautelosa quanto à sua dinâmica.

Em primeira análise, tais direitos não podem ser considerados absolutos e ilimitados em razão da pluralidade de interesses fático-jurídicos que possam vir a conflitar no dia a dia social, o que demonstra a necessidade de um estudo aprofundado quanto à limitação aos limites impostos aos direitos fundamentais supostamente postos em conflito, para que, então, sejam prevenidas violações, parcialidades ou possível aniquilação de uns em detrimento de outros. Assim, a teoria dos *limites dos limites*

objetiva que sejam preservados o núcleo mínimo dos direitos fundamentais, bem como que seja obtida a máxima otimização e efetivação quando realizadas as ponderações de interesses quando postos os *hard cases* (SANTIAGO, 2014).

Portanto, cumpre entender a posição que os direitos fundamentais ocupam no ordenamento jurídico brasileiro para, conseqüentemente, entender suas limitações e, por fim, a efetividade dos direitos em análise no presente artigo.

Do texto normativo da Carta Magna pátria, nota-se que os direitos fundamentais possuem tal nomenclatura em virtude da sua priorização em relação aos demais direitos tutelados. É o que se nota dos textos trazidos no art. 4º, II, que trata sobre o princípio da prevalência dos direitos humanos nas relações internacionais; art. 5º, §1º e §3º, que mencionam a aplicação imediata dos direitos fundamentais e sobre a elevação a emenda constitucional dos tratados e convenções internacionais que versarem sobre direitos humanos, sob alguns requisitos; além do art. 60, §4º, IV¹, o qual transforma em direito imutável as garantias fundamentais. Sendo este último artigo considerado um eficiente

¹Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: IV - os direitos e garantias individuais.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

mecanismo de prevenção do esvaziamento de normas fundamentais, elevando-as ao patamar de cláusula pétrea intangível que, numa análise mais abrangente, se aplica não somente aos legisladores, como também aos agentes do judiciário e da administração pública. Dessa forma, mostra-se como um vislumbre implícito dos *limites dos limites* no Brasil (SANTIAGO, 2014).

Vinda da doutrina alemã (chamada, originalmente, *Schranken-Schranken*) e sendo oriunda do texto constitucional alemão², a teoria dos *limites dos limites* estabelece restrições aos tolhimentos aplicados a direitos fundamentais, de modo a assegurar-lhes seu núcleo essencial mínimo, preservando-os contra limitações que poderiam os colocar em risco de ofensa ou mesmo de extermínio. De acordo com Santiago (2014), esse núcleo essencial mínimo diz respeito à “parte intangível que uma garantia fundamental deve preservar” e que este é aplicável aos casos de “atividade de ponderação de interesses que solucionará a colisão entre um ou mais princípios”.

Para a preservação do conteúdo essencial dos direitos fundamentais, admite-se a perspectiva de análise segundo o direito objetivo, em que se avalia o núcleo dos

² Artigo 19, item 2, da Constituição da Alemanha: “Em caso algum pode o direito fundamental ser afetado em seu conteúdo essencial”.

direitos fundamentais como um todo, em sua coletividade. Como viés de compatibilidade, adota-se como parâmetro predominante a teoria absolutista difundida por Friedrich Müller (2008), segundo a qual a norma fundamental possui um núcleo que deve ser intangível, preservado. Inseridas nesse contexto, ainda existem as teorias absolutas dinâmicas, de acordo com as quais o núcleo essencial é intangível no espaço, mas dinâmico com o decurso do tempo e evolução social³, característica apresentada nos direitos à liberdade de expressão e à igualdade, objetos de análise pela técnica de ponderação de interesses⁴ neste capítulo.

O direito geral à liberdade, bem como o direito à igualdade em sentido amplo são assegurados no *caput* do art. 5º da Constituição Federal brasileira, sendo conhecidos como dois dos princípios

³ Os princípios da igualdade e da liberdade de expressão, objetos de análise deste capítulo, trazem consigo a característica da dinamicidade, haja vista terem sido mutáveis no decorrer dos anos com a democratização do Brasil pós-ditadura militar, que trouxe maior amplitude de expressão com o fim da censura, bem como com as lutas feministas pela igualdade de gênero na sociedade.

⁴ Apesar de ser uma técnica difundida por Robert Alexy (2008) pela Teoria Externa, que possui um conceito de conteúdo essencial relativo dentro de uma visão subjetiva, em que para que se alcance o núcleo essencial do direito deve-se realizar um sopesamento de interesses, sendo o denominador considerado o conteúdo mínimo, e que pode ser relativizado (sendo até mesmo sobreposto ou aniquilado) quando em conflito com outro, a teoria dos limites dos limites tenta estabelecer uma coexistência das teorias de Alexy e Müller, motivo pelo qual adota elementos caracterizadores de ambas (SANTIAGO, 2014).



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

inseridos no “quinteto dourado” (SARLET; VALE, 2014). Constituem-se gênero do qual são oriundas diversas espécies, constantes nos demais incisos, como a liberdade à manifestação de pensamento e liberdade de comunicação (BORNHOLDT, 2010); igualdade formal e material, assim como de gênero.

A liberdade objeto de crítica neste artigo trata-se da expressividade em que o indivíduo exerce sua liberdade de opinião na esfera privada, mas a transmite publicamente e de forma direcionada, causando danos a outrem⁵. Para uma efetiva análise desse direito, busca-se distinguir as liberdades negativa e positiva, em que cada um tem o direito de fazer ou deixar de fazer o que quiser (SARLET; VALE, 2014). O núcleo essencial desse direito, portanto, encontra-se transcrito no ideário da Revolução Francesa por meio do art. 4º da Declaração de Direitos de 1789 e se mantém como ditado popular desde outrora: “A liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica ao outro”. Por isso, o direito à liberdade deve ser interpretado de forma coletiva, em que seu núcleo não seja atingido nem eliminado, mas

⁵ No caso deste artigo, considera-se a situação em que um homem, em pleno exercício do seu direito à liberdade de opinião, externaliza-a através de ações relacionadas ao corpo ou comportamento de uma mulher e a atinge diretamente.

que coexista com os demais direitos que aparentemente venham a conflitar.

Já o direito à igualdade, neste artigo tratado em sua especificidade em relação às questões de gênero, torna-se relevante no caso hipotético em análise, em virtude da suposta legitimação da conduta invasiva do homem em desfavor da mulher, quando este se considera no direito de intervir em sua liberdade, tratando-a como uma propriedade e não como ser humano⁶. Ou seja, o núcleo essencial do direito à igualdade de gênero pauta-se no direito de luta contra desigualdades negativas⁷ (MARTINS, 2014).

Em última análise, cumpre frisar que o fundamento de todo o ordenamento jurídico brasileiro se pauta na dignidade da pessoa humana, conforme consta no art. 3º, inciso III da Constituição Federal. Dessa forma, toda a hermenêutica constitucional precisa convergir com esse fundamento, sendo ele norteador e validador de normas. Por isso, os direitos fundamentais devem ter sua dinâmica

⁶ Em relação ao tema, Adilson José Moreira (2018, p. 129) afirma que a mulher era vista, durante muito tempo, fundamentalmente, como propriedade a ser negociada em troca de vantagens econômicas ou políticas de interesse de sua família, o que denota a baixa representatividade como agente social pelo gênero feminino na construção da sociedade de forma igualitária.

⁷ Por desigualdades negativas, entende-se serem aquelas em que se tentam universalizar direitos diante da pluralidade social, ou seja, facilitando a marginalização de grupos minoritários diante da maioria e suas necessidades.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

analisada também com o fim de preservar a dignidade humana. Porém, como explica Sarlet e Vale (2014), “ambas – liberdade e igualdade – são expressões da mesma dignidade da pessoa humana”, e completa que “eventuais restrições não podem ser confundidas com uma contraposição insuperável”.

Assim, a liberdade de expressão e a igualdade devem ser olhados cautelosamente, para que, ao sofrerem ponderação de interesses, não seja eliminada no trajeto a dignidade individual tanto do polo ativo (aquele que externaliza a liberdade de opinião) quando do polo passivo (que tem seu direito à igualdade violado).

Insultos como Violação ao Princípio da Igualdade de Gênero e o Feminismo como arma contra a Desigualdade

Conforme a teoria dos limites dos limites, o princípio da liberdade de expressão encontra sua limitação quando entra em choque com o núcleo do princípio da igualdade, convergente com a própria dignidade da pessoa humana. E, em se tratando dos casos de perturbação sexual em público, a regra se desvela mais clara.

O chamado assédio sexual em público tem diversas formas para se colocar em evidência, podendo ser em ruas, transportes

públicos, instituições privadas e públicas. A forma que ocorre apenas explicita a naturalidade do ofensor em objetificar a vítima, isto é, “tratar o outro em nível de objeto, sem considerar seu emocional e psicológico.” (BEZERRA; MEDEIROS, 2016, p. 07).

De tal forma, a ocorrência do assédio se torna exemplo da opressão social sofrida pela mulher em razão de seu gênero. Uma opressão que representa a aplicação de um poder patriarcal do homem sobre o corpo da mulher, um poder sobre o símbolo que a mulher representa socialmente. Sobre o exercício desse poder ensina Pierre Bourdieu (1989, p. 15) que se trata de “uma forma transformada (...), irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder” e que propicia uma clara mudança “das relações de força fazendo ignorar/reconhecer a violência que ela encerra objetivamente”.

A ocorrência de importunações tem sido tratada como normal no seio social, uma vez que a opressão masculina sobre o gênero nesse contexto é tratada como “elogios” e até mesmo uma forma de suposta valorização da mulher e de seus atributos. Na realidade a reprodução de um comportamento onde o ofensor se sente livre para proferir palavras em direção a vítima como se seu corpo fosse



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

objeto público denota a evidência da objetificação feminina em sua representação e de acordo com Bezerra e Medeiros (2016, p. 08) “estabelecer a diferença entre um mero elogio ou brincadeira e uma situação de nítido assédio é pertinente”.

Dessa forma, os insultos, importunações e assédios realizados em público são reproduções do patriarcado que reduzem o ser “mulher” ao patamar de objeto de dominação do masculino, seja de forma cultura, social ou econômica sobre seu corpo ou de sua reprodução (ALAMBERT, 1986, p.116). Seja através dos toques, atos ou, verbalizações de cunho libidinoso que em conjunto representam parte da desigualdade de gênero em todo o sistema socio-jurídico. O que faz retomar a essência das importunações como exemplos efetivos de violação ao princípio da igualdade constitucional. Uma vez que, ao reprimir e transmutar a mulher em objeto de desejo público, ela é violentada em sua essência como ser humano.

Tal repressão é muitas vezes justificada por uma diferença enaltecida pela realidade masculina e heterossexual dominante que vem sendo debatida e retraída através do movimento feminista. Conforme avalia José Maria Valcuende del Río (2017, p. 41):

La lucha por algunas mujeres (las distintas luchas) y por los grupos de

liberación sexual se ha traducido: en una crítica radical a los modelos de género dominantes, en el cuestionamiento de los mitos en torno a la sexualidad y en la denuncia de la estigmatización de algunas (no todas) las minorías sexuales. Estas críticas han puesto en evidencia la visión enfermiza de un hombre que constantemente debe estar manifestando su virilidad, de una mujer sumisa cuya función única fundamentalmente sobre la base de la imagen de madre reproductora.

Além da reprodução de uma opressão patriarcal e violação principiológica, o assédio em público pode gerar desconforto na sociabilidade feminina, na medida em que sua igualdade não está plena, tampouco sua liberdade de ir e vir, e é claro, os efeitos negativos disso em seu desenvolvimento como pessoa e sua saúde mental. Dessa forma, o assédio sexual de qualquer natureza, nas palavras Fenner, et al (2015, p. 01), “ultrapassa limites da intimidade pessoal, representando um grave desrespeito ao ser humano”, indo muito além de um simples “incômodo”.

Pode-se apontar, inclusive, que a importunação em seus graus - desde a verbalização ao toque físico - se mostra como uma violência de gênero diante das implicações internas na vítima. O que se



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

materializa em uma violação aos direitos humanos da mulher, que conforme explica Flávia Piovesan (2013, p. 271), uma violência cometida contra a mulher é uma forma específica de violência que rompe com a dicotomia do espaço público e privado no que se refere à proteção dos direitos humanos, uma vez que a proteção desses atinge também o âmbito privado.

A elevação das importunações como fato a ser combatido representa dessa forma muito mais que “*mimimi*”, exagero ou vitimismo parte da vítima. A construção jurídica afirma a nossa igualdade constitucionalmente e não há, portanto, como inferiorizar ou até mesmo culpabilizar a vítima pela intromissão do ofensor que lhe oprime verbal ou fisicamente.

Nas palavras de Heleieth Saffioti (2004, p. 14), as mulheres são instruídas para sentir culpa. Mesmo quando não existem razões claras para que se culpem, elas se colocam na posição de culpadas, pois vivem numa civilização de culpa. De tal forma, se observa a naturalização da culpa da ofensa sobre a mulher por estar com a roupa, no lugar ou com o comportamento julgado socialmente como “errado” ou “inadequado”, gera frutos de um patriarcado que funciona como um fenômeno social, indo além do âmbito

familiar e atuando na sociedade em geral (SAFFIOTI, 2004, p.47).

O feminismo como movimento social veio desconstruir a posição inferior imposta como natural da mulher, onde ela passa a ser reconhecida como um ser humano que busca alcançar valores, em um mundo de valores no qual se é indispensável conhecer sua estrutura econômica e social. (BEAUVOIR, 2016, p. 81).

Acerca dessa estrutura, ressalta-se que a iniciação da desigualdade do homem e da mulher e das conseqüentes opressões decorrentes dessa disparidade tem como uma das bases a dicotomia do espaço público e do espaço privado. De forma que, essa separação de espaços serviu para “(...) ofuscar as vinculações entre papéis e as posições de poder na esfera privada e na esfera pública.” (MIGUEL, BIROLI, 2014, p. 32).

A construção da política feminista e os novos olhares dados às situações de violências de gênero e reprimendas sociais com base em comportamentos estipulados sobre estereótipos de gênero nos afirmam que, conforme Miguel e Biroli (2014, p. 33), não é possível descolar a esfera política da vida em sociedade, a vida em público da vida na privacidade quando o objetivo principal seja a expansão de uma sociedade democrática.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Logo, é possível compreender que, a entrada da mulher nos espaços públicos exercendo sua liberdade - seja de ir e vir, seja de expressar sua personalidade e individualidade perante outros - e a capacidade de exercício do seu direito de não ser importunada, ameaçada ou violentada é parte da construção de sua dignidade e da manutenção da proteção garantida no estado democrático de direito.

Os *Limites dos Limites* na Proteção da Dignidade da Mulher e da sua Cidadania

Apesar de não haver hierarquia absoluta entre direitos fundamentais, em especial referentes ao “quinteto dourado” assegurado no *caput* do art. 5º da Constituição pátria, ainda assim, em situação de aparente conflito, é necessário ponderar os interesses no caso concreto e, fundamentando de modo coerente, realizar a sobreposição de um direito em razão do outro (SARLET; VALE, 2014).

Em análise dos direitos envolvidos nos casos de agressões em público às mulheres, a saber, a liberdade de expressão e a igualdade de gênero, é prudente afirmar, após o devido sopesamento utilizando como base a teoria dos *limites dos limites*, que a restrição à externalização da liberdade de expressão relacionada a julgamentos sobre o corpo e comportamento de mulheres em favor

do direito à igualdade de gênero não constitui violação constitucional. Isso porque direito à liberdade não é tolhido em seu núcleo essencial, sequer atingindo a seara da dignidade do agente ativo (SARLET; VALE, 2014).

Ao contrário da ausência de restrições ao direito à liberdade, a igualdade de gênero acaba sendo atingida em seu núcleo essencial quando, ao praticar as ofensas públicas, os homens acabam se tornando obstáculos à luta contra a desigualdade negativa, uma vez que tal conduta reafirma o machismo já enraizado socialmente (MARTINS, 2014).

No que se refere ao quesito desigualdade, a violação do direito de ser vista como igual pelas mulheres, diante do seio social machista e excludente, reitera a dificuldade na definição de sua autonomia e exercício de sua liberdade plena. Conforme já aviltado, a disparidade de gênero se consubstancia pela quebra do convívio social entre âmbitos privado e público. Adilson José Moreira (2017, p. 86) reafirma isso ao apontar que os conceitos das autonomias desses dois âmbitos permaneceram estranhos às pessoas do sexo feminino, uma vez que as normas jurídicas limitavam seus direitos em ambas as esferas.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Essa limitação, ocorrida através de normas ou através dos comportamentos machistas, incorrem em uma repressão do próprio desenvolvimento da mulher como ser humano e como cidadã. Dessa forma, o desenvolvimento da condição de agente das mulheres no meio social, tem um papel muito mais importante na promoção do bem-estar social do que circunstâncias relacionadas ao nível de desenvolvimento econômico (SEN, 2000, p 230).

Além disso, sua posição como cidadã é quesito basilar na proteção de seu direito à igualdade, uma vez que, conforme Moreira (2017, p. 41) “os direitos presentes na noção de cidadania (...) objetivam garantir o tratamento igualitário entre todos os indivíduos”.

Dessa forma, a naturalização de comportamentos agressivos e ofensivos, em especial ocorridos em público reitera a um argumento de que naturalmente os sexos são assimétricos, tornando suas interações em relações de poder desiguais “naturalmente” constituídas (MOREIRA, 2017, p. 108). O que, por si só, ampliaria a desigualdade.

Logo, quando se tratam de situações de violação de direitos das mulheres, seja por violências verbais ou físicas, é necessária a garantia de sua igualdade como forma de proteção de liberdade de todos os membros da

comunidade política, uma vez que a é função da ordem jurídica constitucional o impulsionamento da emancipação social. (MOREIRA, 2017, p. 122).

Para tanto, como tentativa de proteção ao direito à igualdade de gênero, foi promulgada a Lei nº 13.718, em 24 de setembro de 2018, que tipifica os crimes de importunação sexual; divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, estupro coletivo, estupro corretivo, além de tornar incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, além de outras medidas. A professora Valéria Scarance (2018) traz como exemplo de conduta que pode ser enquadrada no crime de importunação sexual as cantadas invasivas, qual seja a conduta hipotética em análise neste artigo. Anteriormente a essa lei, as ações praticadas nesse sentido não eram contabilizadas como crime, possuindo sequer dados estatísticos quanto a isso. Então, considera-se a nova lei um avanço legislativo no âmbito da proteção à igualdade de gênero, porém ainda é necessário cautela ao afirmar se o aparato legal existente será ou não efetivo quanto ao seu objetivo.

Pois, em relação à resposta do sistema penal à violência contra a mulher,



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Vera Regina Pereira de Andrade (1996, p. 48), em palestra concedida no Seminário Internacional de Criminologia e Feminismo, em Porto Alegre, afirmou:

(...) enquanto segmentos majoritários do movimento feminista insistem na demanda repressiva, como resposta à violência contra a mulher, o sistema penal responde como? transitando da violência institucional, da sua violência seletiva e da impunidade à trivialização dos conflitos femininos. Enquanto se dá esse processo, o que subsiste ao final é o que chamaria de uma "Vitimologia pragmática" que não tem tido eficácia frente ao problema básico que enfim subsiste e que é o problema com o qual todos nós nos preocupamos.

Portanto, ainda que a proteção legislativa mostre-se em evidência através da nova legislação, a proteção do direito à igualdade da mulher dentro de importunações, agressões ou violências é ponto de análise de maior abrangência, caminhando desde o núcleo de seus direitos fundamentais até a efetividade de sua proteção prática pelo Estado como forma de combate à desigualdade de gênero e suas consequências.

Conclusões: A Teoria dos Limites dos Limites surge como uma mescla das teorias interna e externa das limitações às restrições impostas aos direitos fundamentais, visando

construir uma vertente que atendesse melhor a dinamicidade hermenêutica desses direitos, bem como maximizar e otimizar sua efetividade. Nos casos em que o homem expressa julgamentos referentes ao corpo e ao comportamento da mulher em público, tem-se em conflito dois direitos fundamentais enquadrados no conjunto do “quinteto dourado”: liberdade de expressão e igualdade.

Desse modo, foram compreendidas as características inerentes à teoria dos limites dos limites, bem como a análise direta dos direitos aparentemente em conflito à luz dessa vertente teórica. Concluiu-se que a preservação do núcleo essencial mínimo dos direitos fundamentais se dá em consonância com a dignidade da pessoa humana e que, em específico, tais núcleos são intimamente ligados à efetividade desses direitos, garantindo sua máxima aplicabilidade e mínima liquidação. Diante do direito à liberdade de expressão, concordou-se que a Declaração de Direitos de 1789 da Revolução Francesa resumiu bem seu núcleo essencial ao afirmar que a liberdade envolve todos os atos que não atuam em prejuízo de outro. Já quanto o direito à igualdade, viu-se que seu núcleo consiste na luta contra as desigualdades negativas, sendo violadoras atitudes que visem intervir ou impedir que esse núcleo se concretize.



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Apos a exposiçao do aporte teorico

como base de análise de direitos, esclareceu-se de que formas os insultos praticados publicamente contra as mulheres se vertem em violações ao princípio da igualdade de gênero e de que modo o feminismo pode ser considerado uma ferramenta útil contra a desigualdade. Isso porque as práticas consideradas como agressões são vistas como uma manutenção do sistema patriarcal e machista enraizado socialmente, tornando-se um suposto legitimador para ações abusivas e desconfortantes psicologicamente. Logo, estimular a entrada da mulher nos espaços públicos e lhe garantir a igualdade efetiva, através de seu empoderamento é uma forma de promoção de seus direitos e de efetivar a própria democracia.

Com isso, conclui-se que, diante da ponderação de interesses realizada, o direito à igualdade pode coexistir junto à liberdade de expressão nos casos concretos de insultos em público, de forma que ambas não sejam violadas em seu núcleo essencial, uma vez que a punição trazida pela inovação legislativa com a Lei nº 13.718/2018 não constitui restrição à liberdade de expressão de modo a adentrar em seu seio constitutivo, mas se torna uma proteção à luta contra as desigualdades de gênero.

Referências Bibliográficas

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo/SP: Malheiros Editores, 2008.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania**. Seminário Internacional Criminologia e Feminismo, promovido por Themis Assessoria jurídica e estudos de Gênero. Porto Alegre/RS, 21 de outubro de 1996.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**; Tradução Sérgio Millet. – 3 ed. – Rio de Janeiro/RJ: Nova Fronteira, 2016.

BEZERRA, Mariana Lemos de Morais. MEDEIROS, Kalianny Bezerra de. **“Chega de Fiu Fiu”**: uma campanha na Internet contra o assédio sexual em espaços públicos. In: XVIII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Caruaru/PE: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2016. (PDF)

BORNHOLDT, Rodrigo Meyer. **Liberdade de expressão e direito à honra: uma nova abordagem do direito brasileiro**. Joinville/SC: Bildung, 2010.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Traduzido por Fernando Tomaz. Rio de Janeiro: Editora Bertrand, 1989.

BRASIL. **Lei nº 13.318**, de 24 de setembro de 2018. Brasília/DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/cciv/Il_03/_Ato2_015-2018/2018/Lei/L13718.htm>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

DEL RÍO, José María Valcuende. **De la heterosexualidad a la ciudadanía**. In: DIAS,



XX REDOR

Encontro da Rede Feminista Norte e Nordeste de Estudos e Pesquisas sobre Mulher e Relações de Gênero

Alfrancio Ferreira; SANTOS, Elza Ferreira; CRUZ, Maria Helena Santana. Gênero e sexualidades: entre invenções e desarticulações. Aracaju/SE: Editora IFS, 2017.

FENNER, Priscila Dias; OLIVERA, Ariadne Dias; GOMES, Daniela Lima; PIENIZ, Mônica. **Pesquisa de Opinião sobre Assédio Sexual Aplicada em Mulheres e Homens de Porto Alegre.** In: XXII Prêmio Expocom 2015 – Exposição da Pesquisa Experimental em Comunicação. Porto Alegre/RS: Intercom – Sociedade Brasileira de Estudos Interdisciplinares da Comunicação, 2015. (PDF).

MARTINS, Leonardo. Comentários ao art. 5º, *caput*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.) **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo/SP: Saraiva/Almeidina, 2013. p. 222-229.

MOREIRA, Adilson José. **Cidadania Sexual:** estratégia para ações inclusivas. Belo Horizonte/MG: Arraes Editora, 2017.

MÜLLER, Friedrich. **Teoria estruturante do direito.** Tradução de Peter Naumann e Eurides Avance de Souza. São Paulo/SP: Revista dos Tribunais Ltda, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 14. ed., rev. e atual. São Paulo/SP: Saraiva, 2013

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **Gênero, patriarcado, violência.** 1ªed. São Paulo/SP: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SANTIAGO, Denny Mendes. **As limitações aos direitos fundamentais:** os *limites dos limites* como instrumento de proteção ao núcleo essencial desses direitos. Belo Horizonte/MG: Arraes Editores, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; VALE, André Rufino do. Comentários ao art. 5º, *caput*. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (coords.) **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo/SP: Saraiva/Almeidina, 2013. p. 216-222.

SCARANCE, Valéria. **Entenda a Lei 13.718, de 24 de setembro de 2018.** 2018. 04 slides. Disponível em: <<https://agenciapatriciagalvao.org.br/wp-content/uploads/2018/09/Entenda-a-Lei-13718.pdf>>. Acesso em 10 de novembro de 2018.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** Tradução Laura Teixeira Motta; revisão técnica Ricardo Doniselle Mendes – São Paulo/SP: Companhia das Letras, 2000.